



Pça Joaquim Noronha Paranaguá, 717 – Centro
CNPJ sob nº 06.554.216/0001-85
Tel.: 0 xx 89 3578 – 1123
CEP.: 64.930-000

APROVADO
EM 20/08/09
VOTO(S) CONTRA 1
VOTO(S) FAVORÁVEL(EIS) 08
ABSTENÇÃO(ÕES) 01

CÂMARA MUN. DE GILBUÉS-PI
Paulo Henrique Noqueira Mascarenhas
Presidente da Câmara

Projeto de lei nº 065/2009

Gilbués (PI), 03 de agosto de 2009.

“Dispõe sobre a criação e implantação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Gilbués, no uso de suas atribuições legais.
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, previsto do art. 18, III da LDB/96, e no art. 14 da Lei nº 60/2009 que institui o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, com funções consultiva, fiscalizadora, propositiva, mobilizadora e deliberativa, e de competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e poder público municipal na discussão, elaboração e implantação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Parágrafo Único - O CME, além das funções previstas no caput deste artigo, terá assento no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e incumbir-se-á, especificamente, de:

- I - Elaborar normas complementares para o SME;
- II - Elaborar normas para autorização, credenciamento e supervisão das instituições do SME;
- III - Acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV - Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V - Manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo poder público municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- VI - Conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII - Emitir parecer sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipal e por entidades de âmbito municipal;
- VIII - Elaborar e alterar o seu regimento interno;
- IX - Fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

- X - Colaborar com a atualização do plano de carreira do magistério, ouvido os profissionais da educação, em articulação com a SEMED;
- XI - Elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, às diretrizes curriculares adequadas às especificidades local;
- XII - Estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração da proposta pedagógica das escolas e no plano Municipal de Educação;
- XIII - Exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais;
- XIV - Colaborar com a Secretaria Municipal da Educação na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no município, especialmente no Plano Municipal de Educação.

Art. 3º - O CME será constituído por 12 (doze) membros, representando, respectivamente:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 01 (um) representante do Conselho Tutelar do município;
- III - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - 01 (um) representante dos funcionários técnico – administrativo das escolas públicas municipais;
- V - 01 (um) representante dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI - 01 (um) representante das Organizações não Governamentais;
- VII - 01 (um) representante dos profissionais das Instituições de Ensino Fundamental da rede municipal;
- VIII - 01 (um) representante dos profissionais das Instituições de Educação Infantil da rede municipal;
- IX - 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior;
- X - 01 (um) representante das escolas particulares;
- XI - 01 (um) representante dos alunos do Ensino Fundamental;
- XII - 01 (um) representante dos dirigentes das escolas públicas municipais.

Art. 4º - Os membros do CME, com exceção daquele previsto no inciso I do artigo anterior, serão indicados pelas categorias que lhes representam e nomeados pelo Prefeito que os designarem para exercer suas funções.

Parágrafo Único – Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada, escolhido da mesma forma que os titulares.

Art. 5º - O mandato dos membros do conselho será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 1º - O Conselheiro que, a qualquer tempo, renunciar a seu mandato, não poderá ser reconduzido ou nomeado para o período seguinte.

§ 2º - No primeiro mandato, com início após a entrada em vigor desta lei, os representantes, a seguir, terão mandato de apenas 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos desta feita, para um mandato de 04 (quatro) anos, a que se refere o caput deste artigo.

I – Os conselheiros dos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 3º terão mandatos de dois anos, podendo serem reconduzidos para um mandato de 04 (quatro) anos.

§ 3º - Em caso de vaga, no curso do mandato, a nomeação do substituto será feita pela prazo que falta para completar o mandato do substituído.

§ 4º - O Conselho Municipal de Educação renova-se em parte, a cada 02 (dois) anos substituindo 06 (seis) conselheiros em uma renovação e 06 (seis) na outra renovação.

Art. 6º - A função dos membros do Conselho Municipal de Educação é considerado de interesse público relevante, sendo remunerada as reuniões ordinárias e extraordinárias a título de JETON, cujo valor será fixado anualmente através de Decreto do Prefeito.

Parágrafo Único - A remuneração prevista neste Artigo, relativo as reuniões extraordinárias não poderá ser superior ao valor referente a duas reuniões mensais.

Art. 7º - As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinárias.

§ 1º - Caberá o Presidente a convocação das reuniões;

§ 2º - O conselho funcionará com a presença da maioria dos membros;

§ 3º - Sempre que os interesses do ensino o exigirem poderá, o Conselho Municipal de Educação reunir-se em sessões extraordinárias.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal de Educação elegerão dentre eles, a mesa diretora, em escrutínio secreto, no qual os escolhidos deverão obter maioria absoluta.

§ 1º - A composição da mesa diretora será apresentada no regimento interno do CME.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Educação terá o voto de qualidade, nas sessões do conselho;

§ 3º - O tempo do mandato da mesa diretora será de 02 (dois) anos, sendo permitido a reeleição por igual período.

Art. 9º - As deliberações do Conselho Municipal de Educação de conteúdo normativo e de caráter geral, dependem da homologação do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Educação deverá homologar as deliberações no todo ou em parte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de entrega em seu Gabinete.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, sem comunicação do Secretário Municipal de Educação, considerar-se-ão, homologadas as deliberações.

Art. 10º - Para efeito do disposto no artigo anterior, não serão computados os dias compreendidos, nos períodos regimentais de recesso do conselho e do órgão executor da Educação do município.

Art. 11º - O Secretário Municipal de Educação poderá submeter ao Conselho, projetos de deliberação sobre qualquer matéria da competência desse órgão colegiado.

Art. 12º - Dentro de 30(trinta) dias no máximo, após a sua instalação, o Conselho Municipal de Educação deverá elaborar o seu regimento Interno a ser submetido ao Prefeito Municipal de Gilbués.

Art. 13º - O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e Cultura e ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Piauí.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

APROVADO

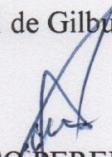
EM 30/08/09

VOTO(S) CONTRA -

VOTO(S) FAVORÁVEL(EIS) 07

ABSTENÇÃO(ÕES) 02

Gabinete do Prefeito Municipal de Gilbués, 03 de agosto de 2009.


FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE GILBUÉS-PI

Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas
Presidente da Câmara